



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412538/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
CNPJ:	24.772.147/0001-68
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JANGADA
NÚMERO OS:	5684/2022
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	16
4. CONCLUSÃO	16
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	16



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF apresenta a análise da defesa do Senhor Rogério de Oliveira Meira - Prefeito (Documento Digital nº 181773/2020), referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de governo do município de Jangada, referente ao exercício de 2021.

Junta procuração (p. 39) nomeando o senhor Edmilson Vasconcelos de Moraes para representá-lo perante este Tribunal de Contas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

- 1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo no total de R\$ 988.000,00 foram inferiores ao fixado na LOA.* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os repasses ao Poder Legislativo no total de R\$ 988.000,00 foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (R\$ 1.010.000,00 - art. 29-A, § 2º, inc. III, CF). Objetivamente houve descumprimento do mandamento constitucional, pois faltaram R\$ 22.000,00 para que fosse atingido o valor que determinam a LOA e a Carta Magna.

Apesar de o valor ser inferior, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício somaram R\$ 987.810,33, no Poder Legislativo e havendo a devolução de R\$ 189,67 para o Poder Executivo, o Prefeito deve ser citado para apresentar sua defesa perante essa irregularidade (repasso ao Legislativo menor que o valor fixado na LOA).



Razão Contábil
12 registro(s)

Resultado(s) da consulta
Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO
Conta contábil: 35112020100

Pesquisar [Enter]

Data	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Detalhamento	Histórico
20/01/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	80.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 20/01/2021 - lcto 000001 via banco.
19/02/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	84.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 19/02/2021 - lcto 000001 via banco.
19/03/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	82.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 19/03/2021 - lcto 000001 via banco.
19/04/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	82.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 19/04/2021 - lcto 000001 via banco.
19/05/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	82.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 19/05/2021 - lcto 000001 via banco.
18/06/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	82.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 18/06/2021 - lcto 000001 via banco.
19/07/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	82.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 19/07/2021 - lcto 000001 via banco.
18/08/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	82.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 18/08/2021 - lcto 000001 via banco.
20/09/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	82.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 20/09/2021 - lcto 000001 via banco.
18/10/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	82.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 18/10/2021 - lcto 000001 via banco.
17/11/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	82.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 17/11/2021 - lcto 000001 via banco.
15/12/2021	3511.2020100	REPASSE CONCEDIDO...	96.000,00	111954201100000000	Pela interferência financeira realizada em 15/12/2021 - lcto 000001 via banco.
			988.000,00		

Filtros: F3, F4, F5
Fechar [Esc]

Manifestação da defesa:

A Defesa afirma que, no Quadro 10.1 do relatório técnico preliminar, tendo como referência as receitas escrituradas no Anexo 10 de 2020, foi calculado o valor de R\$ 14.329.139,29, o qual é diferente no valor de R\$ 201.394,91 da sua base de cálculo de R\$ 14.127.744,38. Expõe que isso aconteceu porque foi incluso na base de cálculo o valor de R\$ 197.846,45 referente à Lei Complementar nº 176/2020 (Lei Kandir), cujo repasse não se confunde com o antigo ICMS Desoneração.

Transcreve uma orientação da Confederação Nacional dos Municípios sobre a Lei Kandir:

O valor entra para o cálculo do duodécimo?

Não. Conforme regra vigente para o repasse do duodécimo às Câmaras descrito nos artigos 29 e 29A da CF/88, incluem nessa base de cálculo as receitas tributárias e de transferência previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior. Desta forma a parcela que vier a ser recebida em 2020 não integrará a base para repasse ao legislativo em 2021, bem como as demais receitas recebidas até 2037 conforme cronograma de repasse definido do governo federal.

Fonte:

https://www.cnm.org.br/areastecnicas/perguntas_e_respostas/financas

Cita também entendimento da STN sobre os recursos publicado na Nota Técnica SEI nº 58903/2020/ME:

6. Além disso, esclarecemos que as receitas decorrentes do art. 1º da referida lei complementar não integram as bases de cálculo para a composição do FUNDEB e para fins de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

7. Tal orientação baseia-se no Parecer SEI nº 19865/2020/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN -, em que o entendimento jurídico é no sentido de que os recursos repassados em decorrência da LC nº 176/2020 não se enquadram em recursos financeiros transferidos pela União com base na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei



Kandir), e que, portanto, não integram a base de cálculo para transferência ao FUNDEB, pois não se aplicam a esses recursos o disposto no § 1º do art, 3º da Lei nº 11.494/97.

Além da transferência da União descrita, alega que o relatório preliminar registrou o valor a maior de R\$ 3.548.46 no grupo de Receitas de Impostos (11), que diverge do montante definido e publicado no Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 de 2020.

Entende que a base de cálculo do limite de duodécimo é o valor de R\$ 14.127.744,38 e que aplicado o percentual previsto no inciso I do art. 29-A (7%) resulta em R\$ 988.942,10. Afirma que a gestão municipal não poderia repassar o montante previsto na LOA (R\$ 1.010.000,00), porque descumpriria automaticamente o dispositivo constitucional descrito.

Narra que em março de 2021 se reuniu com o Legislativo no seu Gabinete e deliberaram, de comum acordo, o montante máximo de R\$ 988.000,00 para não ultrapassar o limite máximo de 7%.

Análise da defesa:

A interpretação do 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal é bem objetiva em relação ao crime de responsabilidade do prefeito: enviar repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária. Este mesmo artigo dispõe que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Esta é a legislação vigente sobre a base de cálculo para o repasse do Executivo para o Legislativo e ela foi aplicada na elaboração do Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF) no relatório técnico preliminar.

Em relação à alegação de que o valor de R\$ 197.846,45 do ICMS Desoneração deve ser retirado da base de cálculo para a estimativa do valor do repasse para o Poder Legislativo em 2021, é um entendimento da Confederação Nacional dos Municípios, que pode ser aceito ou não por este Tribunal de Contas, mas que não sustenta apenas porque foi alterada a lei que instituiu as transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Da mesma forma, o parecer da PGFN é favorável que os recursos da Lei Complementar nº 176/2020 não integrem a base de cálculo do Fundeb, da MDE e das ASPS, mas não traz em seu teor a questão se integrará o repasse para o Legislativo ou não. Ainda que fosse favorável à retirada da base de cálculo para o repasse ao Legislativo, é simplesmente um parecer, não possui vinculação para os gestores.

Diante do exposto, ratifica-se: a) o total repassado para o Legislativo de R\$ 988.000,00 foi inferior ao valor fixado na LOA de R\$ 1.010.000,00; b) a base de cálculo constante do Quadro 10.1 do relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 169812/2022, fl. 129) com a permanência da transferência relativa ao ICMS Desoneração; e c) a transferência do ICMS Desoneração faz parte da base de cálculo do limite de repasse para o Legislativo.

Situação da análise: MANTIDO

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



2.1) O percentual de 59,87% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com os cálculos demonstrados no Quadro 7.6 - Receita do Fundeb, no Quadro 7.7 - Despesa do Fundeb e no Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb, o município de Jangada descumpriu o percentual estabelecido na Constituição Federal para a aplicação no Fundeb.

Manifestação da defesa:

A Defesa transcreve os itens 8 e 9 da Resolução de Consulta nº 18/2021 - TP de 14/12/2021, que tratou das sanções oriundas do estado de calamidade provocado pelo Covid-19 e seus efeitos sobre a determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica.

8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica **no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas** com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB. (grifo nosso)

9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica **deverá ser justificado e comprovado** pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

Destaca que em 2021 as atividades escolares municipais foram afetadas pelas restrições geradas pelo Covid-19 com a paralização das aulas presenciais, o que contribuiu para a economia orçamentária e financeira dos recursos do Fundeb. Relata que o número dos profissionais contratados foi reduzido, pois o pessoal contratado complementa o quadro efetivo.

Compara as despesas com Contratações Temporárias (Dotação 3.1.90.04) nos doze meses de 2021 (sem aulas presenciais: R\$ 339.653,20) com os seis primeiros meses de 2022 (com aulas presenciais: R\$ 401.629,30): concluindo que o valor de 2021 seria muito maior com a regularidade das aulas. Observa que a realização de aulas presenciais gera automaticamente maior dispêndio sobre os gastos com pessoal, o que aumenta mais ainda se computar os encargos sobre as despesas com contratações. Entende que houve inevitável economia dos recursos do Fundeb causada por situação alheia à vontade do gestor, ou seja, caso fortuito e força maior.

Além dessa primeira justificativa (redução na contratação de pessoal no período de paralização das aulas presenciais em 2021), destaca a ausência de novo piso para o magistério pelo Governo Federal, o qual estava congelado e não acompanhou os acréscimos ocorridos nas transferências recebidas do Fundeb, causando mais dificuldades para o cumprimento do percentual de 70%.

Afirma que as duas situações causaram o descumprimento constitucional e que ocorreram por motivos alheios à sua vontade. Solicita atenção para as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 119,



de 27 de abril de 2022, ainda que ela disponha sobre o disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Análise da defesa:

No processo de prestação de contas de governo relativas à 2021 (Documento Digital nº 115974/2022), não foi juntada justificativa para o descumprimento do limite mínimo constitucional de 70% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Isso não assegura o cumprimento deste percentual, conforme a própria defesa argumentou citando o número 8 da Resolução de Consulta nº 18/2021 - TP de 14/12/2021.

A aplicação do disposto no art. 22 da LINDB, na interpretação quanto aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, é uma atribuição exclusiva do Relator-Julgador, tendo em vista o descumprimento de um percentual apontado objetivamente na Constituição e que deveria ser perseguido pela gestão municipal.

No caso concreto, o limite aplicado pelo Município ficou abaixo do mínimo previsto no art. 212-A, XI, da CRFB em 2021 e essa irregularidade deve ser apreciada na ocasião da emissão do parecer prévio das contas de governo desse exercício.

Situação da análise: MANTIDO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Divergência de R\$ 396.600,00 no valor atualizado das despesas de R\$ 28.400.617,13 e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2021 de R\$ 28.004.017,13.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O balanço orçamentário consolidado enviado pela Administração na prestação de contas apresentou o montante de R\$ 28.004.017,13 para o valor atualizado das despesas do exercício enquanto o sistema Aplic calculou o valor de R\$ 28.400.617,13 para o orçamento final o Município, derivando a diferença de R\$ 396.600,00 no saldo final das despesas.

Manifestação da defesa:

A Defesa traz duas situações que alteram os resultados apresentados no relatório técnico preliminar:

a) o valor apresentado no DCASP orçamentário pela prefeitura nas contas de governo de 2021 não é de R\$ 28.004.017,13 e

b) houve um erro da equipe técnica ao analisar este demonstrativo porque o valor apresentado foi de R\$ 26.702.217,13, conforme recorte do DCASP orçamentário 2021/Despesa:



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE...		
PREFEITURA MUNICIPAL DE...		
Demonstrativo Contábil da Lei nº 4.320, de...		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Dezembro/2021 - CONSOLIDADO		
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)		
Amortização da Dívida Interna		
Dívida Mobiliária		
Outras Dívidas		
Amortização da Dívida Externa		
Dívida Mobiliária		
Outras Dívidas		
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	24.034.660,00	26.702.217,13
Superávit (XIII)	1.698.400,00	1.301.800,00
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	25.733.060,00	28.004.017,13
Reserva do RPPS		

Fonte: DCASP Orçamentário / Contas Anuais 2021.

Avalia que o valor apresentado pelo Município junto ao sistema Aplic está correto uma vez que a equipe técnica da Prefeitura detectou que a diferença apontada refere-se ao orçamento do RPPS para 2021 no valor de R\$ 1.698.000,00, que somado ao valor de R\$ 26.702.217,13 totaliza o valor atualizado consolidado de R\$ 28.400.617,13, exatamente o enviado para o sistema Aplic.

Explica que a divergência somente ocorreu porque o sistema informatizado não fez a leitura adequada dos dados do orçamento do RPPS (erro de parametrização), mas o sistema Aplic é a ferramenta oficial de prestação de contas dos municípios para o TCE e o fato de a administração municipal ter-lhe encaminhado corretamente os dados, afasta qualquer prejuízo na análise das referidas contas e evidencia a sua boa fé em prestar contas com dados fidedignos.

Entende que se trata de erro formal que não implicou os resultados das contas anuais apresentadas a este TCE e apresenta o balanço patrimonial com os valores do RPPS (corrigido - Anexo 01).



DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)
Despesas Correntes (VIII)	20.889.498,00	23.211.414,72
Pessoal e Encargos Sociais	11.296.015,00	13.851.257,11
Juros e Encargos da Dívida	15.000,00	3.730,01
Outras Despesas Correntes	9.578.483,00	9.356.427,60
Despesas de Capital (IX)	3.395.362,00	3.771.993,21
Investimentos	3.311.062,00	3.691.693,21
Inversões Financeiras	6.300,00	2.300,00
Amortização da Dívida	78.000,00	78.000,00
Reserva de Contingência (X)	1.448.200,00	1.417.209,20
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	25.733.060,00	28.400.617,13

Afirma que não houve dolo ou má-fé, mas erro formal que não prejudicou os resultados das contas anuais de 2021 do Município.

Junta cópia do balanço orçamentário consolidado de 2021 (fl. 41/44).

Análise da defesa:

A justificativa da Defesa é bem ampla e genérica porque inicialmente ela afirma que a equipe de auditoria está errada ao analisar o valor de R\$ 26.702.217,13 do balanço orçamentário consolidado de 2021 como sendo o valor da dotação atualizada do Município (Documento Digital nº 115974/2022, p. 9 - contas anuais de governo municipal). Depois ela afirma que ocorreu erro no seu sistema informatizado que não efetuou a leitura adequada dos dados do orçamento do RPPS e que a prestação de contas enviada por meio do sistema Aplic está correta (despesa atualizada de R\$ 28.400.617,13). Junta cópia do balanço orçamentário consolidado de 2021 com esse valor corrigido na Contabilidade da Prefeitura.

O valor da dotação atualizada das despesas orçamentárias escriturado no balanço orçamentário enviado na prestação de contas de 2021 de Jangada está errado e a Administração municipal reconheceu isso e efetuou a correção com a apresentação de novo demonstrativo orçamentário com o valor igual ao apurado pelo sistema Aplic de R\$ 28.400.617,13.

A Administração continua irregular neste achado de auditoria porque não publicou esse balanço orçamentário corrigido na imprensa oficial: que é importante para a publicidade e a legalidade da retificação efetuada neste demonstrativo contábil nem comprovou que encaminhou esse demonstrativo corrigido para a Câmara Municipal para substituir o balanço orçamentário anterior.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Diferenças no valor total de R\$ 13.514,40 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Em consultas realizadas nos sites da STN e do Banco do Brasil identificados anteriormente, apuraram-se os valores transferidos para o município de Jangada, para cumprir as disposições constitucionais e legais, os quais foram comparados com os valores escriturados pela sua Contabilidade.

Após a comparação, verificou-se que houve divergências entre os valores transferidos com os contabilizados para as receitas de transferências dos seguintes impostos: FPM (R\$ 0,03), Desoneração do ICMS (R\$ 84.338,70), Cota-Parte - IPI Exportação (R\$ 38.030,99), Fundeb (R\$ 9.402,41) e ICMS Estadual (R\$ 939.155,00).

Manifestação da defesa:

A Defesa afirma que não houve prejuízo aos resultados orçamentários e financeiros e esclarece o seguinte:

a) Sobre o FPM: afirma que a diferença de R\$ 0,03 ocorreu devido à dedução dos 20% do Fundeb, por causa de arredondamento, mas foi ajustado junto às receitas dedutoras do Fundeb;

b) sobre a LC 87/96: informa que em 2021 não houve repasses para a LC 87/96 (ICMS Exportação) e que a arrecadação de R\$ 84.338,70, refere-se ao repasse financeiro da LC 176/2020. Calcula que os registros nas rubricas 417180611 - LC 87/96 no valor de R\$ 84.338,70 mais o registro da rubrica 4171899119904 - LC 176/2020 no valor de R\$ 118.074,18 totalizam R\$ 202.412,88 e são iguais ao da Fonte 0100082 - LC 176/2020, não havendo prejuízo na análise das referidas contas nem divergência no total arrecadado;

c) Sobre o IPI: manifesta que o TCE utilizou do sítio da STN para consultar o montante repassado do IPI, mas os repasses são realizados juntos com os do ICMS e consultados no sítio da Sefaz-MT: não existe divergência a ser esclarecida sobre o IPI;

d) Sobre o Fundeb: expõe que a diferença de R\$ 9.402,41 ocorreu porque a análise do relatório técnico preliminar desconsiderou o repasse relativo ao Ajuste Fundeb ocorrido em maio de 2021, de acordo com determinação de recálculo do Fundeb pelo FNDE. Entende que, se esse valor for acrescido ao montante principal do Fundeb de R\$ 3.997.975,95, o total registrado pela Tesouraria está correto;

e) Sobre o ICMS: descreve que não existe a diferença de R\$ 939.155,00, pois se trata de um equívoco da auditoria por desconsiderar os valores da Dedução da Saúde, os quais ocorrem de forma automática: a distribuição de 15% (ASPS) do ICMS para a conta do FMS, por isso esses valores devem ser considerados na receita bruta. Acrescenta que no Apêndice D do relatório técnico preliminar foi descontado do repasse do ICMS o valor total das deduções, inclusive os valor transferido para o FMS.

Entende que, embora a equipe financeira e contábil de Jangada tenha realizado alguns ajustes, os principais valores apontados referiram-se a equívocos da auditoria do TCE, mas nenhum ajuste trouxe prejuízo aos resultados da receita orçamentária ou às disponibilidades financeiras.

Análise da defesa:

Analisa-se cada uma das receitas relacionadas no relatório técnico preliminar.

a) Em relação à diferença de R\$ 0,03 na escrituração do **FPM**, sana-se essa irregularidade pela irrelevância do valor.

b) Sobre a diferença do valor de R\$ 84.338,70, relativa à escrituração da **LC 87/96** por inexistir transferência efetuada no site da STN para o Município relatada no relatório técnico preliminar, em consulta



em outra fonte alternativa para as transferências do Governo Federal (<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/#item-con>, disponível em 25/8/2022), foi encontrado o valor de transferência da LC 176/2022 para Jangada no valor de R\$ 202.412,88, como alegado pela Defesa.

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Jangada	2021	LC 176/2020 (ADO25)	R\$202.412,88	5104906	9861

Foram confirmadas também no Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (Documento Digital nº 115974/2022, p. 80) as escriturações das receitas nas duas rubricas de transferências da União descritas pela Defesa. Sana-se esta parte da irregularidade.

c) Sobre a diferença no valor de R\$ 38.030,99 na escrituração do **IPI**, não sendo encontrado valor da transferência no site da STN, em consulta no *site* da Sefaz-MT (<http://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios> em 25/8/2022), realmente há os valores mensais repassados para os município, mas os valores transferidos para Jangada em 2021 somaram R\$ 33.919,10, diferente daquele escriturado de R\$ 38.030,99, diminuindo a diferença de R\$ 38.030,99 para R\$ 4.111,99.

Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	2.969,74	Fevereiro	2.429,25
Março	2.884,55	Abril	2.893,07
Maio	2.796,31	Junho	2.565,11
Julho	2.962,69	Agosto	2.491,37
Setembro	2.964,34	Outubro	3.051,24
Novembro	2.923,05	Dezembro	2.988,38
Total			33.919,10

Valores repassados pela Sefaz-MT para Jangada em 2021 relativo ao IPI

d) A Defesa não juntou documento comprovando o ajuste ocorrido no **Fundeb** em maio de 2021 para retificar a diferença e sanar o achado em relação à essa receita.

e) No relatório técnico preliminar foi descrito que as receitas com o **ICMS** foram escrituradas pelo valor de R\$ 5.008.828,59 enquanto os valores transferidos constantes no *site* do Banco do Brasil somaram R\$ 4.069.673,59 causando a diferença de R\$ 939.155,00, que coincide com a soma das deduções da Saúde em 2021, evidenciadas nos extratos mensais do Banco do Brasil desta receita.

Diante do exposto, entende-se que a Defesa tem razão, pois no relatório técnico preliminar foram somadas as deduções para a Saúde e para o Fundeb, quando o correto seria a equipe de auditoria ter deduzido apenas as segundas e considerar as primeiras como contabilizadas para o ICMS. Sana-se esta parte da irregularidade.

Conclui-se pela permanência das diferenças relativas ao IPI (R\$ 4.111,99) e ao Fundeb (R\$ 9.402,41) totalizando o valor de R\$ 13.514,40.



Situação da análise: **MANTIDO**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *As contas anuais de 2021 não foram disponibilizadas na Câmara municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com declaração do chefe do Poder Legislativo (Documento Digital nº 120020/2022 de 2/6/2022) a Prefeitura de Jangada não disponibilizou as contas anuais de 2021 naquele órgão, conforme descrição contida no Ofício nº 29/GP/2022, de 2/5/2022.

Em resposta ao Ofício Circular 20/2022/5ªSECEX, venho através do presente informar que até a presente data a Prefeitura Municipal de Jangada não disponibilizou junto a esta Casa de Leis a documentação relativa as Contas Anuais do Exercício de 2021.

Essa omissão do prefeito contrariou o disposto no artigo 49 da LRF, que tem a seguinte disposição:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que o Executivo, por meio do setor técnico de Contabilidade, colocou à disposição de todos os cidadãos as referidas contas em 15/2/2022, conforme publicação no diário da AMM com a publicação do balanço de 2021.

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 15 de Fevereiro de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO GERAL 2021

CONTAS ANUAIS 2021 - MUNICÍPIO DE JANGADA - MT

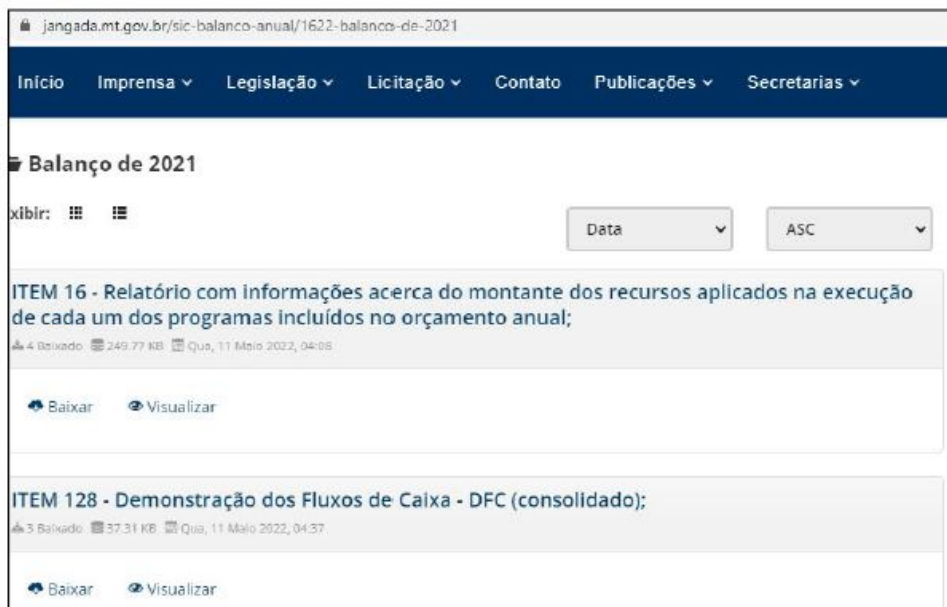
EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 31, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO QUE DISPÕE O ARTIGO 209 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO, COMUNICA QUE AS CONTAS ANUAIS 2021, COMPOSTA POR DEMONSTRATIVOS E ANEXOS, DO MUNICÍPIO DE JANGADA - MT, ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO PARA CONSULTA E APRECIÇÃO DOS CIDADÃOS E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE, NO SETOR DE CONTABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL, PODENDO O CONTRIBUINTE QUESTIONAR-LHES A LEGITIMIDADE, DE ACORDO COM O ARTIGO 49 DA LEI Nº 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

A DISPONIBILIDADE DÁ-SE DO DIA 15/02/2022 À 31/12/2022.

COMUNICA AINDA, QUE AS REFERIDAS CONTAS, TAMBÉM SERÃO ENCAMINHADAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL, ONDE CABERÁ AO PODER LEGISLATIVO, DISPONIBILIZÁ-LAS, DE IGUAL FORMA, À TODOS QUE INTERESSAR.

Fonte: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/966069/>

Declara que a equipe técnica da Prefeitura disponibilizou no Portal Transparência todos os demonstrativos e anexos das contas anuais de 2021 para acesso dos cidadãos e dos órgãos de controle.



Fonte: <https://www.jangada.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1622-balanco-de-2021>

Menciona que as referidas contas foram apresentadas para todos os cidadãos, inclusive vereadores, por meio de audiência pública.



Fonte: FACEBOOK.COM/PREF.JANGADA

Informa que, por meio do OF/GAB/PM/JANGADA/nº 102/2022, encaminhou para a Câmara o balanço geral de 2021, conforme comprova pelo Anexo 02 (Documento Digital nº 181773/2022, fl. 45).

Complementa que, diante de todas as comprovações, não se pode falar em ausência de transparência, uma vez que tomou todos os cuidados para disponibilizar o acesso das contas públicas ao cidadão.

Análise da defesa:



O achado refere-se à ausência de protocolo das contas anuais de 2021 na Câmara municipal, conforme afirmado pelo presidente desse Órgão por meio do Ofício nº 29/GP/2022, de 2/5/2022, o que já está descrito na evidência acima.

Assim, foram descumpridos o art. 49 da LRF que dispõe que as contas anuais ficarão disponíveis todo o exercício na Câmara e o art. 209 da Constituição do Estado que prevê a disponibilidade das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

O protocolo das contas anuais de governo é uma obrigação de fazer do Poder Executivo, e esse ato tem data fixada na Constituição Estadual para ser executado; mas a Defesa confirma a sua intempestividade realizando o protocolo em 12/5/2022 (Documento Digital nº 181773/2022, fl. 45).

Situação da análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 84.500,45 nas fontes 02 (R\$ 9.370,95) e 30 (R\$ 75.129,50). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes nas fontes 02 (R\$ 9.370,95) e 30 (R\$ 75.129,50) no valor total de R\$ 84.500,45, conforme se demonstra no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito do Anexo 1 - ORÇAMENTO.

Fonte	Descrição da Fonte	Valor
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	9.370,95
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	75.129,50
	Total	84.500,45

Fontes abertas com recursos insuficientes de excesso de arrecadação

Manifestação da defesa:

A Defesa cita o art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fins deste artigo, desde que não comprometidos:

...

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Depois traz o conceito de excesso de arrecadação definido no § 3º do mesmo art. 43.



Destaca que o Município teve excelentes resultados orçamentários e financeiros obtidos em 2021: a) quociente do resultado da execução orçamentária (1,2308); b) quociente da disponibilidade financeira (13,1211); c) quociente da situação financeira (10,7469); e d) resultado financeiro por fontes de recursos no valor de R\$ 5.715.200,48.

Declara que todos os créditos por excesso necessitam de comprovação de excesso na fonte de referência, mas não prejudicou os excelentes resultados.

Afirma que o relatório técnico relaciona a abertura de excesso na **Fonte 02 - Recursos de Impostos destinados a ASPS** (15%) no montante de R\$ 9.370,95 sem consolidar os recursos da Fonte 00 - Recursos Livres da Fonte 01 - Recursos de Impostos destinados ao MDE (25%) e da Fonte 02 - Recursos de Impostos destinados à ASPS (15%), tem o montante de excesso em R\$ 1.366.955,23.

Continua seus cálculos afirmando que a consolidação dos créditos abertos por excesso de arrecadação foi de R\$ 1.059.440,70, gerando o saldo de R\$ 307.514,53, ou seja, não houve abertura de crédito sem recursos, uma vez que houve saldo de excesso sem utilização.

No caso específicos da Fonte 30 - Fethab: A Defesa admite que os saldos abertos tenham extrapolado o montante apurado de excesso e, por isso, apela para a análise consolidada das contas anuais, os quais não prejudicaram os excelentes resultados obtidos. Afirma que o resultado financeiro desta fonte em 31/12/2021 foi superavitário no valor de R\$ 8.626,65, mantendo o equilíbrio financeiro e fiscal da fonte, como preceitua a Resolução de Consulta nº 26/2015-TP.

6 - A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (grifo da defesa)

Considera que houve por parte da Prefeitura os ajustes sugeridos na citada resolução: não realizou as despesas na fonte, não ocorrendo déficit financeiro. Observa que os créditos adicionais não causaram desequilíbrio, sendo possível reverter o apontamento em recomendação, pois ele, por si, não macula os excelentes resultados já apresentados.

Transcreve: a) trecho do voto do conselheiro Antonio Joaquim, nos autos do Processo nº 3.603-0/2014, referente às contas anuais de governo de Sinop, b) autos do Processo nº 16.698-7/2018 (Parecer Prévio nº 115/2019-TP, parágrafo 234 e seguintes), das contas anuais de governo de Novo Santo Antônio; e c) Processo nº 8.802-1/2019 das contas anuais de governo de 2019 de Querência, concluindo que os três conselheiros desses processos expediram **apenas recomendação** ao chefe do poder Executivo. Reclama a razoabilidade ante os cuidados adotados por ela, e defende que a expedição de recomendação é a medida mais acertada.

Análise da defesa:

A consolidação dos saldos de créditos nas fontes 00, 01 e 02, para efeito de apuração de déficit na abertura de créditos adicionais não é aceita, pois os créditos-dotações das duas últimas fontes têm destinações vinculadas à saúde e à educação. Assim havendo superávit no excesso de arrecadação nas Fontes 00 e 01 eles não podem ser utilizados para cobrir o déficit na **Fonte 02**.



Em relação aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na **Fonte 30**, a própria Defesa admite a irregularidade e pede a expedição de recomendação para a Administração.

Situação da análise: MANTIDO

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) *A abertura do crédito adicional especial, por meio da Lei nº 749, de 11 de maio de 2021, não foi assegurada a compatibilidade com a LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Analisando os artigos da Lei nº 749/2021, que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio para abrigamento de idosos em condições de vulnerabilidade residentes na cidade de Jangada-MT, e dá outras providências, verificou-se que não houve autorização para a Gestão executar as alterações necessárias na LDO com o objetivo de existir compatibilidade entre as peças de planejamento.

Os artigos dessa lei são comparados com as disposições contidas na Lei nº 761, de 26 de julho de 2021, em que no artigo 3º explicitamente dispõe sobre as atualizações para as efetivas compatibilidades orçamentárias:

"Art. 3º - Fica o Poder Executivo **autorizado a proceder com a atualização** da Lei do Plano Plurianual – PPA 2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021, incluindo os Programas e Ações abertos no artigo 1º nos anexos correspondentes." (Negrito do auditor)

Manifestação da defesa:

A Defesa discorda do entendimento da equipe técnica porque os créditos adicionais abertos pela Lei nº 749/2021 apenas criaram nova dotação tratada como crédito especial por conta da criação de um novo elemento de despesa, haja vista que a classificação funcional programática referida na ação já consta do PPA e da LDO: 09.002.08.241.0007.2014 - Manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Idosa. Esclarece que a ação 2014 não continha o elemento de despesa 3.3.40.43 - Subvenção Social, sendo necessário o crédito adicional especial para a criação da nova dotação: o programa e a ação advindos do PPA e da LDO já faziam parte das peças de planejamento aprovadas para o exercício.



Índice		Índice Mens Recente				Índice Final PPA
INDICE DE SATISFAÇÃO DA POPULAÇÃO E		65,00	70,00	75,00	80,00	
Ação	Und. Med. Tipo	2018	2019	2020	2021	TOTAL
1054 - INFRAESTRUTURA PARA IMPLANT DE PROJ DE HAB POPULAR	Meta Fisica	1,00	1,00	1,00	1,00	4,00
Caracterização: INFRAESTRUTURA PARA IMPLANT DE PROJ DE HAB POPULAR						
Produto: 0012 - Gestão em Funcionamento	Gestão Projeto Valor	10.000,00	10.300,00	10.610,00	11.240,00	42.150,00
Caracterização: AMPLIACAO E REEF DAS UNIDADE PROM ASSIST SOCIAL						
Produto: 0023 - Unidades mantidas e construídas	Estrutura Projeto Valor	25.000,00	25.750,00	26.520,00	26.110,00	105.380,00
Caracterização: DIVULGACAO E PUBLIC DAS ACOES DE PROMOCAO SOCIAL COMO CAMPANHAS, AGENCIAS, COMITES						
Produto: 0013 - Gestão em Funcionamento	Gestão Atividade Valor	16.000,00	32.960,00	33.940,00	35.970,00	118.870,00
Caracterização: CAPACITACAO E FORM DE SERVIDORES DA ASSIST SOCIAL						
Produto: 0015 - Despesas recorrentes	Capacitação Atividade Valor	12.000,00	12.360,00	12.730,00	13.400,00	50.490,00
Caracterização: MANUTENCAO DO PROG DE ATEN A PESSOA ODFICIENTIA						
Produto: 0012 - Gestão em Funcionamento	Gestão Atividade Valor	6.000,00	6.180,00	6.370,00	6.780,00	25.310,00
Caracterização: MANUTENCAO DO PROGRAMA DE ATENCAO PESSOA IDOSA						

Fonte: Anexo I - PPA - Programas Finalísticos e Apoio Administrativo (PPA 2018-2021)

Cita o art. 167, § 1º, da Constituição Federal ("§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.") e lembra que o relatório técnico utilizou como referência de correção a Lei nº 761/2021 do Município, que tratou de crédito especial também, mas com a necessidade de inserção da nova ação no PPA e na LDO: autorização para atualizar-incluir a ação 1052 - Ampliação, Reforma e Revitalização do Campo Municipal de Jangada.

Descreve parte do voto do conselheiro Valter Albano da Silva nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 das contas anuais de governo de Salto do Céu (Parecer nº 101/2012), que emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica em recomendações legais e aplicando o princípio da razoabilidade por haver apenas irregularidades formais.

Reforça sua argumentação com o julgamento do TCE-RJ, relativo às contas anuais de 2014 da prefeitura de Armação dos Búzios (Processo nº 214.361-1/15), em que as contas obtiveram parecer prévio favorável e tal irregularidade foi convertida em determinação para que se observasse a elaboração das demonstrações contábeis.

Análise da defesa:

Ao reanalisar a Lei nº 749/2021 enviada para o sistema Aplic com os anexos do PPA (Documento Digital nº 12192/2018, p. 10 - Consolidação dos Programas por Órgãos e Unidades Orçamentárias) e da LDO (Documento Digital nº 283851/2020, p. 30 - Anexo de Metas e Prioridades), verificou que a classificação funcional programática 09.002.08.241.0007.2014 - Manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Idosa está compatível, ou seja, existe nos três instrumentos orçamentários, conforme previsão contida no *caput* do art. 5º da LRF.

Dessa forma, sana-se o achado.



Situação da análise: **SANADO**

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da defesa, sugere-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

- a) seguir as recomendações contidas na Resolução de Consulta nº 26/2015-TP em relação à abertura de créditos adicionais com disponibilidade de fonte de recursos de excesso de arrecadação;
- b) publicar lei de abertura de créditos adicionais especiais que sejam explícitas as atualizações do PPA e da LDO para que haja compatibilidade entre os instrumentos de planejamento orçamentário;
- c) publicar o balanço orçamentário corrigido de 2021 e enviá-lo à Câmara para substituir o balanço enviado anteriormente;
- d) protocolar as contas anuais de governo no Poder Legislativo no prazo descrito no artigo 209 da Constituição do Estado;
- e) escriturar as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos descritos nos extratos bancários;
- f) aplicar valor no Fundeb, conforme o percentual estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal; e
- g) repassar ao Legislativo o valor de acordo com o previsto no artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, sanou-se a irregularidade relativa ao item 6.1 e foram mantidas as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 conforme seguem as descrições a seguir.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Seguem as irregularidades relacionadas no relatório técnico preliminar indicando a conclusão da auditoria sobre cada uma delas.

ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

- 1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo no total de R\$ 988.000,00 foram inferiores ao fixado na LOA.* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA



2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O percentual de 59,87% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Divergência de R\$ 396.600,00 no valor atualizado das despesas de R\$ 28.400.617,13 e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2021 de R\$ 28.004.017,13.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.2) *Diferenças no valor total de R\$ 13.514,40 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *As contas anuais de 2021 não foram disponibilizadas na Câmara municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 84.500,45 nas fontes 02 (R\$ 9.370,95) e 30 (R\$ 75.129,50).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 29 de Agosto de 2022.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

PAULO CESAR PAIM
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA